



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Atos de administração de pessoal. Assembleia Legislativa da Paraíba. Aposentadoria com proventos proporcionais. Ex-Parlamentar - José Luiz Simões Maroja. Prazo para anulação do Ato da Mesa nº 026/2012. Restabelecimento da validade do Ato da Mesa nº 001/2001. Legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria com proventos proporcionais. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00331/2013

01. Processo: **TC-00969/02.**

02. Origem: **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.**

03. Beneficiário: **José Luiz Simões Maroja.**

04. Tipo de Aposentadoria: Aposentadoria com proventos proporcionais.

05. RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade da aposentadoria com proventos proporcionais concedida ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja, matrícula nº 271.316-1 concedida por meio do Ato da Mesa da Assembleia Legislativa nº 001/2001, constante às fls. 14.

A matéria requer uma breve síntese da instrução processual, mormente por se tratar de tema que envolve institutos e princípios jurídicos constitucionais e legais, como a segurança jurídica, a prescrição, a isonomia, entre outros.

Em 20/12/2000, o então Procurador da Assembleia Legislativa da Paraíba, Sr. Orlando Gonçalves Lima, por meio do Parecer nº 855/2000 e com fulcro no art. 11 da Lei nº 5.238/90, modificado pela lei nº 5.714/93 (fls. 10), e com base no art. 3º da EC nº 20, pugnou pelo deferimento da aposentadoria especial com proventos proporcionais, correspondentes a 4/24 avos por ano de contribuição, da remuneração atribuída ao ex-Deputado Estadual José Luiz Simões Maroja.

O então Presidente da Assembleia Legislativa/PB, Antônio Nominando Diniz Filho, assinou o Ato da Mesa nº 001/2001, o qual foi publicado em 23/01/2001, resolvendo conceder aposentadoria ao Sr. José Luiz Maroja, com proventos proporcionais, conforme aduzido nas linhas precedentes, com arrimo no art. 270, parágrafo único da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, inciso I, art. 11 e art. 22, todos da Lei nº 5.238/90, com redação alterada pela Lei nº 5.714/93.

A Divisão de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, após análise minuciosa da matéria, por meio do Relatório Preliminar de fls. 24/28, entendeu que o

aposentando não faz jus ao benefício da aposentadoria especial como Parlamentar.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 35/58), datado de 30/08/2002, com fundamento em inconstitucionalidade formal e material do art. 270 da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.238/90, opinou pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria e pelo cancelamento imediato do pagamento do benefício.

Após o Parecer Ministerial, o pleiteante do benefício apresentou defesa (fls. 62/67) sustentando ser indiscutível o seu direito à aposentadoria, colacionado aos autos excertos do STF, entre os quais a Súmula 359, além de artigo do Constitucionalista Paulo Bonavides, bem como de decisões favoráveis ao deferimento da aposentadoria a outros Parlamentares, cuja situação fática se assemelhava à do aposentando *sub examine* (fls. 70/121).

Em Relatório de Análise de Defesa (fls. 124/127), a auditoria ratificou o seu entendimento pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria questionado.

O então Conselheiro, Juarez Farias, entendeu ser prudente sobrestar o presente Processo, para aguardar o julgamento do Processo nº 04341/91, cuja decisão certamente teria reflexos naquele, posto que havia identidade de objeto quanto ao mérito discutido (em 17/03/2003-fls. 129).

Após novel Parecer Ministerial ratificando o entendimento já explicitado anteriormente (fls. 131/133), este Tribunal de Contas baixou a Resolução nº 046/2007, da Relatoria do então Conselheiro, Flávio Sátiro Fernandes, assinando prazo para anulação do Ato Concessório nº 001/2001, de 23/01/2001 (fls. 136/137). A referida Resolução, **exarada em 13 de março de 2007, foi publicada em 24 de março de 2007.**

Seguiu-se Embargo de Declaração da Assembléia Legislativa (fls. 139/150) não conhecido pelo TCE-PB, conforme Acórdão AC2 – TC 449/2007 (fls. 152).

Em 17/04/2012, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, fez publicar o Ato da Mesa nº 026/2012, por meio do qual foi tornado sem efeito o Ato nº 001/2001, que concedeu a aposentadoria ao Sr. José Luiz Maroja, dando-se, desta forma, por cumprida a Resolução RC2 046/2007.

Em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, da Segurança Jurídica, e no uso das prerrogativas inerentes à Administração Pública, entre as quais a de revisão de seus atos, de ofício, ou por provocação, este Relator, excepcionalmente, fez reabrir os presentes autos, encaminhando-o ao Órgão Técnico de Instrução, a fim de que fosse reexaminada a matéria, tendo em vista decisões emanadas por esta Corte de Contas, em Processos que versavam sobre a mesma matéria, por meio das quais foram concedidos registros aos Atos de Aposentadorias requeridos, a exemplo do Processo TC nº 05833/01, Acórdão AC1 – TC 00581/12, da Relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, corroborando com o Parecer Ministerial da então Procuradora Geral, Ana Teresa Nóbrega, e tendo como beneficiário da Aposentadoria o ex-Deputado João Máximo Malheiros Feliciano (publicado em 09/03/2012).

Após análise da documentação encartada pelo Sr. José Luiz Maroja, a auditoria desta Corte, invocando o Parecer Ministerial da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 35/58), em Relatório de fls. 201/206, manteve

o seu entendimento pela não concessão de registro ao Ato de Aposentadoria com proventos proporcionais concedida ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja.

Os autos, desta feita, não tramitaram pelo Ministério Público.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em que pese as análises do Órgão Técnico de Instrução e do MPJTCE-PB convergirem num mesmo sentido, a matéria desperta controvérsias tanto na mais abalizada doutrina pátria quanto em decisões emanadas dos Tribunais Superiores, posto que reflete diretamente em questões atinentes à possibilidade de repetição, ou não, por simetria, de regra Constitucional Federal em nível Constitucional Estadual.

Com efeito, o MPJTCE-PB colacionou aos autos entendimentos diversos acerca da exigência de obediência compulsória (fls. 132), pelas Constituições Estaduais, às regras gerais estabelecidas na Constituição Federal, a despeito da competência concorrente entre os Entes para legislar em matéria previdenciária, conforme art. 24, XII da Magna Carta de 1988.

As linhas precedentes impõem-se, porquanto a aposentadoria especial concedida aos ex-parlamentares estaduais paraibanos embasou-se no plano de previdência parlamentar instituído pela Lei Estadual nº 5.238/90 (revogada pela Lei estadual nº 6.718/99), a qual regulamentou a lacuna técnica do art. 270 da constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

Art. 270. O titular de mandato eletivo ou função temporária estadual ("ou municipal"), terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos, oito anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

Ocorre, entretanto, que há um lapso temporal a ser considerado, por razões de segurança jurídica, a favor do beneficiário, tamanho o percurso percorrido pelos autos, causado pela morosidade em sua apreciação concreta, vale dizer concessão, ou não, do registro ao Ato Aposentatório, à sombra que ficou na espera da definição acerca de sua legalidade pelos Tribunais Superiores.

De fato, do histórico processual, verifica-se que o Ato da Mesa nº 001/2001, publicado em 23/01/2001, que concedera aposentadoria ao Sr. José Luiz Maroja, arrastou-se ao longo de uma década, somente tornando-se sem efeito em 17/04/2012, por meio do Ato da Mesa nº 026/2012, em cumprimento à Resolução RC2 – TC - nº 046/2007, publicada em 24/03/2007. Foram passados, portanto, mais de 6 (seis) anos entre a publicação do Ato Concessório nº

001/2001 e o cumprimento da determinação de sua desconstituição, por meio da Resolução RC2 – TC 046/2007.

Destarte, no presente caso, mantendo coerência com a decisão exarada no Acórdão AC1 – TC 00581/12, proferida nos autos do Processo TC nº 05833/01, que concedeu registro ao Ato de Aposentadoria do ex-Deputado Estadual, João Máximo Malheiros Feliciano, da relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, o qual invocou o Princípio da Segurança Jurídica, embasado na ultrapassagem do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos decorridos entre o Ato da Mesa e a concessão de registro por parte desta Corte de Contas, não há como denegar o direito que incorporou-se ao patrimônio do beneficiário da aposentadoria requerida, o ex-Deputado Estadual José Luiz Simões Maroja.

Ademais, o gozo do benefício da aposentadoria cumulada de três cargos públicos pelo lapso temporal de mais de dez anos confere estabilidade sim ao ato sindicado pelo TCE-PB, fato que não pode ser olvidado, sob pena de ofensa ao status constitucional do direito à segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, axioma relevante da Carta Magna de 1988.

Deve ser considerado como marco para início da contagem do prazo quinquenal o Ato da Mesa nº 001/2001, que concedeu, ainda que precariamente, o benefício de aposentadoria ao aposentando, datado de 23/01/2001, de modo que, levando-se em conta que os prazos decadenciais não se interrompem, nem se suspendem, o termo final para exame da legalidade do ato por esta Corte de Contas, que culminou com a Resolução RC2 – TC - nº 046/2007, se deu com a sua publicação, ocorrida em 24/03/2007. E, tal decisão veio em prejuízo do aposentando, posto que, na ânsia de atender à determinação Plenária do TCE, o atual Presidente da Assembléia Legislativa fez publicar o Ato da Mesa nº 026/2012, o qual desconstituiu o Ato anterior. Impõe-se, portanto, a retificação do imbróglio causado, a fim de restabelecer o *status quo ante*, qual seja, a concessão de registro da aposentadoria com proventos proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja, matrícula nº 271.316-1 nos termos do Ato da Mesa da Assembléia Legislativa nº 001/2001.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) **Determine** que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, com as devidas formalidades exigidas, **anule** o Ato da Mesa nº 026/2012, o qual tornou sem efeito o Ato da Mesa nº 001/2001, que concedera aposentadoria com proventos proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja;
- 2) **Dê** efeito repristinatório decorrente da determinação contida no item 1 precedente, **restabelecendo a validade** do Ato da Mesa nº 001/2001, nos termos em que foi editado, e em consequência desta determinação **julgue legal e conceda registro** ao Ato de Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja;

3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00969/02, referente à aposentadoria Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja, concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio do Ato da Mesa nº 001/2001, publicado no DPL em 23/01/2001;

Considerando o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Determinar** que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, com as devidas formalidades exigidas, **anule** o Ato da Mesa nº 026/2012, o qual tornou sem efeito o Ato da Mesa nº 001/2001, que concedera aposentadoria com proventos proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja;
 - 2. Dar** efeito repristinatório decorrente da determinação contida no item 1 precedente, **restabelecendo a validade** do Ato da Mesa nº 001/2001, nos termos em que foi editado, e em consequência desta determinação **julgue legal e conceda registro** ao Ato de Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao ex-parlamentar José Luiz Simões Maroja;
- 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal